



SGD: 2021/09019/004773

OFÍCIO Nº 551/2021/SEGOV

Palmas (TO), 28 de maio de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **ANTÔNIO ANDRADE**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins
Palmas - TO

A/C: Deputada Estadual Cláudia Lelis.

Assunto: **Resposta ao Requerimento nº 000557/2021.**

Senhor Presidente,

1. Cumprimentando-o cordialmente Vossa Excelência, e em resposta ao expediente acima mencionado, de autoria da **Deputada Estadual Cláudia Lelis**, que solicita o estabelecimento de Programa de Recuperação Fiscal (Refis) e a redução de multas e juros de crédito tributário relativo ao ICMS, IPVA e ICTMD nestes meses mais severos da pandemia da Covid-19, encaminhamos, anexado, posicionamento da Secretaria de Estado da Fazenda quanto ao referido pleito.

Atenciosamente,

Assinatura Eletrônica

DIVINO ALLAN SIQUEIRA

Secretário de Estado da Governadoria

Secretaria Executiva da Governadoria

Ato nº 9 - NM. Diário Oficial nº 5.761 de 08 de janeiro de 2021.

**OFÍCIO Nº 1055/2021/GABSEC****SGD: 2021/25009/023870**

Palmas, 26/05/2021

A Sua Senhoria, o Senhor
DIVINO ALLAN SIQUEIRA
Secretario de Estado da Governadoria
Nesta

Assunto: **Resposta ao Ofício Nº 357/2021/SEGOV.**

Senhor Secretário,

Em resposta ao Ofício Nº 357/2021/SEGOV, SGD: 2021/09019/003421, o qual encaminha, para análise, o Requerimento nº 000557/2021, de autoria da Deputada Estadual Cláudia Lelis, que solicita o estabelecimento de Programa de Recuperação Fiscal (Refis) e a redução de multas e juros de crédito tributário relativo ao ICMS, ao IPVA e ao ICTMD nestes meses mais severos da pandemia da Covid-19, temos a informar que:

No que se refere à solicitação de REFIS, informamos que, apesar da justificativa apresentada, isto é, a pandemia causada pela COVID-19, toda e qualquer medida de alteração das normas de caráter tributário deverão obedecer aos dispositivos legais da Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975 e deverá ser aprovada pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ. Vejamos:

Art. 1º. As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único - O disposto neste artigo também se aplica:

- I - à redução da base de cálculo;
- II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;
- III - à concessão de créditos presumidos;
- IV - à quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no Imposto de Circulação de Mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus;

Praca dos Girassóis, Palmas – TO - CEP: 77001-908

Documento foi assinado digitalmente por SANDRO HENRIQUE ARMANDO em 27/05/2021 12:11:19.

A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://sgd.to.gov.br/verificador>, informando o código verificador: CB16C68000CA0AC4





V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data.

Portanto, o Estado do Tocantins somente poderá conceder o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais após aprovação do CONFAZ.

As multas e juros do ICMS, IPVA e ITCMD, são estabelecidos pela Lei nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001, que instituiu o Código Tributário Estadual. Portanto, a redução dessas penalidades somente poderá ser implementada após a alteração do referido diploma legal pela Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, tendo em vista o caráter vinculado do ato administrativo à norma tributária.

Assim sendo, informamos que para atendimento da demanda solicitada, deverá ser obedecido o que determina a legislação tributária nacional e estadual.

Com estas considerações, colocamo-nos a inteira disposição, renovando nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

SANDRO HENRIQUE ARMANDO
Secretário de Estado da Fazenda

